

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xz804whm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/08/2023 Projeto de lei nº 1622/2023 Protocolo nº 7890/2023 Processo nº 2659/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Estabelece a obrigatoriedade do sistema retornável intercambiável para garrações destinados ao envase de água mineral natural e água potável de mesa.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do sistema retornável intercambiável para garrações destinados ao envase de água mineral natural e água potável de mesa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - água mineral natural: Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa conforme Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais (CAM);

II - água potável de mesa: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido no Anexo da Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021 e que não ofereça riscos à saúde.

III - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IV - NBR: Norma Brasileira;

V – embalagem e vasilhame: artigo que está em contato direto com o produto, destinado a contê-lo desde o seu envase até a entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-lo de agentes externos;

VI - embalagem retornável: é a embalagem que, após seu primeiro uso, pode ser reutilizada para novo acondicionamento do produto;

VII - embalagem retornável de uso exclusivo: é aquela de propriedade da envasadora e que



traz sua marca litografada em alto ou baixo relevo na embalagem, e que somente pode ser envasada por ela.

VIII - sistema retornável intercambiável: sistema de acondicionamento em que a embalagem, com características que permitem seu intercâmbio e engarrafamento por diferentes empresas, é reutilizada sucessivamente para o mesmo fim, sendo que, ao iniciar cada ciclo de uso, a embalagem é submetida a uma inspeção visual e à higienização antes do acondicionamento do produto;

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade do sistema retornável intercambiável para garrafões destinados ao envase de água mineral natural e água potável de mesa em todo o território mato-grossense.

Art. 4º Fica vedada a produção e comercialização de embalagem retornável de uso exclusivo em todo o território mato-grossense.

Parágrafo único - as embalagens retornáveis de uso exclusivo já produzidas e que estão em circulação serão incluídas no sistema retornável intercambiável até a expiração de sua validade, seguindo as seguintes condições:

I - o titular de marca inscrita nas embalagens retornáveis de uso exclusivo não poderá impedir a livre circulação do produto ou reutilização do vasilhame, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a ele a plena liberdade em adquirir a água de sua preferência.

II - a envasadora que, observando as regras estabelecidas nesta lei, reutilizar embalagem retornável de uso exclusivo deverá nela colocar em destaque a sua marca de maneira a não causar confusão ao consumidor.

Art. 5º Fica vedada a inclusão de marca moldada, seja da empresa envasadora ou do distribuidor, em novos garrafões destinados ao envase de água mineral natural e água potável de mesa.

Art. 6º As embalagens retornáveis destinadas ao envase de água mineral natural e água potável de mesa devem seguir os parâmetros das normas da ABNT NBR 14222, NBR 14328, NBR 14637 e NBR 14638 ou suas posteriores substitutivas e complementares.

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta Lei serão enquadradas e punidas pelas disposições do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 24, V, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre consumo.



O presente Projeto de Lei, submetido ao exame deste Órgão Legislativo, almeja instituir a obrigatoriedade do sistema retornável intercambiável para os garrafões de água mineral natural e água potável de mesa. A proposta é concebida de maneira a preservar o direito inalienável do consumidor de exercer sua liberdade de escolha sobre a marca que prefere para consumo.

Os habitantes do estado de Mato Grosso, como consumidores, têm enfrentado uma limitação a sua liberdade de escolha sobre a água mineral que desejam consumir. Isso ocorre por uma prática que se assemelha a uma venda casada entre a água e o garrafão, cerceando assim a liberdade de opção do consumidor.

Não parece razoável, do ponto de vista jurídico e comercial, que após a aquisição do vasilhame, se imponha ao consumidor a restrição de reutilização do recipiente com o produto de uma organização empresarial diferente. Essa conduta é prejudicial ao princípio de livre concorrência, instaurando uma reserva de mercado não competitiva e desviando, de maneira indevida, a clientela em favor das empresas detentoras de maior poder econômico.

É necessário ressaltar que, a partir do momento em que o garrafão é vendido ao consumidor final, a propriedade deste é transferida da empresa envasadora ou fabricante para o consumidor. Este, uma vez efetuada a sua primeira aquisição, realiza apenas a troca do garrafão vazio por outro cheio, adquirindo exclusivamente o produto contido no recipiente, ou seja, a água mineral. Portanto, este projeto de lei visa assegurar o direito do consumidor de escolher o produto que deseja consumir, ao invés de ser coagido a escolher uma marca específica por imposições comerciais injustas.

Outrossim, a proposição é compatível com os textos das Constituições Federal ou Estadual, não havendo que se falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e está de acordo com os princípios norteadores da Administração Pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 02 de Agosto de 2023

Diego Guimarães
Deputado Estadual